Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 045/2016 Erechim, 28 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador LUCAS ROBERTO FARINA,
D.D. Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 037/2016, que Altera a Lei n.º 4.204/2007, que institui as ações e serviços de Vigilância Sanitária e Ambiental em Saúde (VISA).

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 037/2016.

Altera a Lei n.º 4.204/2007, que institui as ações e serviços de Vigilância Sanitária e Ambiental em Saúde (VISA).

Art. 1.º Fica alterado o Art. 16 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16.....

§ 1.º O responsável pelo estabelecimento é obrigado a requerer a alteração de ramo de atividade, de endereço, de denominação ou razão social ou baixa de seu estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

§ 2.º As alterações e/ou baixa, indicados no § 1.º serão realizados de ofício, pela VISA, após a realização de pelo menos 02 (duas) diligências no local, com a devida comprovação, sempre que o responsável pelo estabelecimento não tomar a iniciativa no prazo estabelecido, sem prejuízo da aplicação de multa."

§ 3.º As alterações e baixas constantes no §2.º serão, obrigatoriamente, publicados em edital, com ampla divulgação.

§ 4.º Todos os estabelecimentos comerciais licenciados pela Vigilância em Saúde deverão fixar o alvará sanitário em local visível e exposto ao público.

§ 5.º O Alvará Sanitário será pelo sistema "on line", com regramento a ser disposto em Decreto específico." (NR)

Art. 2.º Fica alterado o Art. 17 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ….....

Parágrafo único. Em casos de infrações sanitárias que envolvam irregularidades de menor risco aos consumidores e à sociedade, o Fiscal Sanitário e/ou Ambiental poderá intimar o contribuinte para que, em determinado prazo, regularize a situação, sem que seja necessária a abertura de processo administrativo, tudo através do documento intitulado como "Relatório de Inspeção". (NR)

Art. 3.º Fica alterado o Art. 18 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a

vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 18. .....*

Parágrafo único. Quando da inutilização das mercadorias apreendidas, as mesmas serão transportadas para local que a autoridade sanitária designar, por pessoal por esta indicado e, às expensas do infrator, sendo que nestes casos, poderão ser lavrados, separadamente e quando necessários, os autos de apreensão e de inutilização". (NR)

Art. 4.º Fica alterado o Art. 21 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. As infrações serão cominadas com as seguintes multas:

I – Infrações leves: de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II – Infrações graves: de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – Infrações gravíssimas: de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1.º As multas previstas neste artigo serão aplicados em dobro em caso de reincidência.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto nos artigos desta Lei, o Fiscal Sanitário e/ou Ambiental levará em consideração a capacidade econômica do infrator, após oficiar a Fazenda Pública Estadual e Municipal, para tal levantamento.

§ 3.º Ao Estabelecimento que não comunicar a alteração de ramo de atividade, de endereço, de razão social ou de encerramento de atividades: 650 URM.

§ 4.º Ao estabelecimento que não atender e/ou não cumprir intimação no tempo aprazado: 800 URM." (NR)

Art. 5.º Fica alterado o Art. 28 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O auto de infração será lavrado pelo Fiscal Sanitário e/ou Ambiental, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - .....

.....

VIII – no caso de infração prevista no artigo 26, inciso VII, o auto de infração cientificará o autuado para que o mesmo efetue a resolução do problema apontado, de forma

imediata.

.....

§ 6.º Os agentes da Vigilância Sanitária e/ou Ambiental devem se apresentar nos locais inspecionados, devidamente uniformizados e identificados como servidores do Município de Erechim." (NR)

Art. 6.º Fica alterado o Art. 30 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. .....

.....

§ 1.º Se o infrator e/ou preposto, ao ser notificado pessoalmente, se recusar a receber a notificação e dar ciência, a situação dever ser mencionada ou certificada pelo Fiscal Sanitário e /ou Ambiental.

....." *(NR)*

Art. 7.º Fica revogado o Art. 39 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Revogado." (NR)

Art. 8.º Fica alterada a redação do Art. 40 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Das infrações e penalidades indicadas nesta Lei, o sujeito passivo poderá apresentar:

I - Impugnação, ao chefe da VISA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do ciente de quaisquer das infrações e penalidades indicadas no Art. 18;

II – Recurso à Junta Administrativa de Recursos fiscais "JARF" dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data do ciente da decisão da Impugnação;

§ 1.º A impugnação ou o recurso mencionarão:

I – a autoridade julgadora a quem são dirigidas;

II – a qualificação e assinatura do impugnante ou recursante;

III – as razões de fato e de direito em que se fundamentarem.

§ 2.º O julgamento das impugnações deve ser proferido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do protocolo da impugnação.

§ 3.º A impugnação ou recurso serão indeferidos sem julgamento do mérito quando:

I – a parte for manifestamente ilegítima ou deixar de fazer prova de sua capacidade de

representação;

II – o pedido for intempestivo.

§ 4.º A autoridade julgadora da impugnação, se entender que os elementos constantes do processo são insuficientes para decidir, poderá baixar os autos em diligências para que o Fiscal Sanitário e Ambiental forneça as informações solicitadas.

§ 5.º A decisão de primeira instância só será reformada pelo julgamento de segunda instância.

§ 6.º A autoridade julgadora da impugnação recorrerá de ofício, com efeito suspensivo à JARF, sempre que proferir decisão contrária a VISA, no todo ou parte, podendo deixar de fazê-lo quando a importância da multa em discussão não exceder a 5.000 (cinco mil) URM.

§ 7.º Aos débitos provenientes de aplicações de penalidades contidas nesta lei, aplicam-se, no que couber, o que dispõe a Lei Municipal n.º 4.856/2010 e alterações (Código Tributário Municipal), para efeitos de cobranças, acréscimos legais, descontos e parcelamentos." (NR)

Art. 9.º Fica alterada a redação do Art. 45 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. Aplica-se, subsidiariamente, a esta lei e, no que não contrariar, os dispositivos da Lei Federal n.º 6.437/1977 e suas alterações." (NR)

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Artigos 39, 43 e 44 da Lei n.º 4.204, de 10 de Outubro de 2007.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 28 de abril de 2016.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei n.º 4.207, de 10 de outubro de 2007, que institui as ações e serviços de Vigilância Sanitária e Ambiental em Saúde (VISA).

As alterações propostas são ajustes para, de forma permanente, deixar a legislação atualizada e condizente com a realidade atual, visando estabelecer imposição de multa, caso o estabelecimento inicie suas atividades sem a concessão de alvará da VISA.

Salientamos que todos os créditos não tributários, provenientes de aplicações de multas, terão o mesmo tratamento dos créditos tributários em termos de cobranças, acréscimos legais, descontos, parcelamentos, prazos, impugnações e recursos, bem como para julgamentos. O julgamento em segunda instância, passa a ser realizado pela Junta Administrativa de Recursos Fiscais "JARF", a exemplo do que vem ocorrendo com a imposição de penalidades aplicadas com base nas leis que instituem os Códigos Tributário e Administrativo do Município, padronizando os procedimentos.

Visamos, também, uniformizar prazos de impugnação e recursos, a exemplo do que já ocorre no âmbito dos Códigos Tributário e Administrativo do Município, isto é, 30 (trinta) dias para apresentar impugnação e 15 (quinze) dias para apresentar recurso da decisão da impugnação.

Enfim, o presente Projeto de Lei atualiza, moderniza e dinamiza sua aplicação para melhor atender a demanda no setor da Vigilância Sanitária Municipal. Especialmente, uniformiza procedimentos administrativos, no âmbito do Município.

Diante do exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 28 de abril de 2016.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal